



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN

Pregão Eletrônico - Registro de Preços N° 12/2023

Requerente: 3A LOCAÇÕES LTDA

3A LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 06.291.731/0001-10, situada na Rua José Aginaldo de Barros, 2870, Candelária, Natal/RN, CEP. 59.066-220, representada por seu administrador Werneck Lima de Carvalho, residente e domiciliado nesta capital, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, em obediência ao prazo legal, e com fundamento na Constituição Federal e nas Leis de n. 8.666/93 e n. 10.520/2005, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico - REGISTRO DE PREÇOS N° 12/2023, com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

01. O ato convocatório do presente certame licitatório, em seu item 19.1, dispõe que *“Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante*

petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cplsearh2022@gmail.com até as 19 horas, no horário oficial de Brasília-DF”.

02. Tendo em vista que a data da sessão de abertura do certame está designada para 05/12/2023, o protocolo desta impugnação na presente data atende ao requisito da tempestividade estabelecido no edital.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2023

03. O objeto da presente licitação consiste na Formação de Registro de preços para prestação de serviço de transporte escolar, **com condutor e abastecimento**, por quilômetro rodado, dos alunos da rede pública municipal nos turnos matutino, vespertino e noturno, em ônibus escolares com lotação mínima entre 39 (trinta e nove lugares) a 42 (quarenta e dois) lugares.

04. No entanto, a impugnante pede *venia* para se insurgir contra:

- a) inconsistência entre o valor orçado e o devido;
- b) ausência de indicação de informações sobre o motorista, como remuneração, e carga horária de trabalho desses;
- c) ausência de informações sobre o pagamento de combustível;
- d) ausência de disposição quanto a garagem para manter os veículos locados;
- e) ausência de previsão dos valores destinados a quilometragem excedida nos trajetos; e,
- f) ausência de previsão quanto ao valor da franquia de proteção dos veículos locados.

II.1 - Inconsistências entre o valor global estimado pela Administração e as quilometragens a serem percorridas pelos veículos

05. De início, em se tratando do ponto relacionado no registro de preços para prestação de serviço de transporte escolar, **por quilômetro rodado**, percebe-se uma vulnerabilidade do certame em relação à incerteza do valor que será destinado para tal fornecimento. Ora, como preceitua a seção “**DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**” do Instrumento Convocatório, temos que o valor global orçado para a execução do objeto desta licitação é estimada em R\$ 6.270.100,40 (Seis Milhões, Duzentos e Setenta Mil e Cem Reais e Quarenta Centavos), conforme pesquisa mercadológica anexa.

Valor de Referência Total: **6.270.100,40**

06. Contudo, ocorre que, ao se considerar a quilometragem para cada um dos trajetos, bem como o preço unitário médio, coletado para cada um dos lotes na pesquisa mercadológica que embasou o orçamento deste certame, tem-se que o valor resultante da simples soma da quilometragem total desses trajetos resulta na quantia global de **R\$ 7.327.361,12 (sete milhões, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e doze centavos)**, com uma diferença expressiva de R\$ 1.052.260,72 (um milhão e cinquenta e dois mil e duzentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), conforme bem referenciada na impugnação anterior. Vejamos:

| LOTE 01 | | |
|-----------------|----------|-------------------------|
| km/mês | Valor KM | Total |
| 668 | 8,42 | 5624,56 |
| 1262 | 8,42 | 10626,04 |
| 2324 | 8,42 | 19568,08 |
| 2114 | 8,42 | 17799,88 |
| 828 | 8,42 | 6971,76 |
| 593 | 8,42 | 4993,06 |
| 278 | 8,42 | 2340,76 |
| 1562 | 8,42 | 13152,04 |
| 1862 | 8,42 | 15678,04 |
| 2102 | 8,42 | 17698,84 |
| 2372 | 8,42 | 19972,24 |
| 2114 | 8,42 | 17799,88 |
| 2684 | 8,42 | 22599,28 |
| 20763 | | R\$ 174.824,46 |
| 12 MESES | | R\$ 2.097.893,52 |

| LOTE 02 | | |
|-----------------|----------|-------------------------|
| km/mês | Valor KM | Total |
| 336 | 7,63 | 2563,68 |
| 4592 | 7,63 | 35036,96 |
| 916 | 7,63 | 6989,08 |
| 3140 | 7,63 | 23958,2 |
| 1304 | 7,63 | 9949,52 |
| 3764 | 7,63 | 28719,32 |
| 4016 | 7,63 | 30642,08 |
| 4040 | 7,63 | 30825,2 |
| 1160 | 7,63 | 8850,8 |
| 1046 | 7,63 | 7980,98 |
| 1952 | 7,63 | 14893,76 |
| 4020 | 7,63 | 30672,6 |
| 1634 | 7,63 | 12467,42 |
| 6344 | 7,63 | 48404,72 |
| 1100 | 7,63 | 8393 |
| 712 | 7,63 | 5432,56 |
| 480 | 7,63 | 3662,4 |
| 228 | 7,63 | 1739,64 |
| 228 | 7,63 | 1739,64 |
| 40676 | | R\$ 312.921,56 |
| 12 MESES | | R\$ 3.755.058,72 |

| LOTE 03 | | |
|-----------------|----------|-------------------------|
| km/mês | Valor KM | Total |
| 968 | 8,62 | 8344,16 |
| 698 | 8,62 | 6016,76 |
| 236 | 8,62 | 2034,32 |
| 1520 | 8,62 | 13102,4 |
| 660 | 8,62 | 5689,2 |
| 1044 | 8,62 | 8999,28 |
| 560 | 8,62 | 4827,2 |
| 1320 | 8,62 | 11378,4 |
| 2372 | 8,62 | 20446,64 |
| 956 | 8,62 | 8240,72 |
| 1274 | 8,62 | 10981,88 |
| 1994 | 8,62 | 17188,28 |
| 656 | 8,62 | 5654,72 |
| 14258 | | R\$ 122.903,96 |
| 12 MESES | | R\$ 1.474.847,52 |

07. Portanto, evidente a diferença supra exposta, demonstra-se imperioso, para a segurança do certame, tanto para o órgão, quanto para as licitantes, é que seja atualizado o orçamento global deste certame para registro de preços e o resultado da soma dos trajetos, considerando que a contratação oriunda do certame é por **quilômetro rodado**.

08. A exemplo disso, em contratos e processos licitatórios passados, movidos pelo mesmo órgão e finalidade, havia tal previsão expressa. Dessa forma, **em prol da transparência e segurança desse certame, pretende a impugnante a retificação da seção supracitada, do Edital, para que tal valor seja incluído, como já feito em certames anteriores pelo mesmo órgão.**

II.2 - Ausência de informações sobre a contratação e o fornecimento de mão de obra do motorista como parte do objeto licitado

09. O outro ponto contra o qual a impugnante mui respeitosamente deseja insurgir é aquela encontrada na seção “CONDUTORES DOS ALUNOS” do Termo de Referência (item 07). Nessa seção, há a exigência expressa, no item 7.1, de **“É estritamente obrigatório que, no momento da assinatura do contrato, os condutores indicados pela contratada possuam a devida capacitação através do Curso de Formação de Condutor de**

Transporte Escolar, conforme determinações contidas no Código de trânsito Brasileiro – CTB, bem como as demais normas aplicáveis”.

10. No entanto, em que pese o objetivo da prestação de serviço, há de que se esclarecer que o Edital não consigna a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável, fato especialmente gravoso ante ao objeto do certame o qual envolve o fornecimento de mão de obra na forma de motoristas e ajudantes a serem disponibilizados pela contratada para a prestação do serviço.

11. Em se envolvendo a mão de obra na licitação, faz-se necessário estabelecer, no Edital, o acordo coletivo que preveja a base salarial a ser considerado pelas licitantes ao elaborar suas propostas. Do contrário, põe-se em risco a competitividade entre as participantes, dada a multiplicidade de órgãos de representação de classes que abarcam motoristas de veículos, cada qual com sua respectiva Convenção Coletiva, abrangem bases salariais e benefícios distintos. Além disso, a previsão de CCT específica exclui o risco das licitantes remunerarem os motoristas contratados em nível inferior à base da categoria.

12. Assim, com o fim de se fomentar a ampla competitividade do certame, deve-se criar um denominador comum entre as licitantes nesse aspecto. Dessa forma, cumpre prever, no corpo editalício, qual a Convenção Coletiva cujas bases e benefícios serão exigidos no presente Pregão, não se frustrando, portanto, a ampla competição.

13. Em consonância com a necessidade da previsão da Convenção Coletiva de Trabalho em certames que envolvam o fornecimento de mão de obra, tem-se os julgados:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PROPOSTA VENCEDORA QUE DEIXOU DE OBSERVAR PISO SALARIAL DA CATEGORIA DOS ASSISTENTES SOCIAIS. CONTRARIEDADE À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E À CLÁUSULA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO COLETIVA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PROPOSTA INEXEQUÍVEL E INADMISSÍVEL. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. I – Consoante se observa do extrato do art. 293 do Código de Processo Civil, a impugnação ao valor da causa é matéria que deve ser versada em sede de contestação, como questão preliminar, sob pena de preclusão. II - Na hipótese vertente, consumou a parte inconformada o

seu direito de impugnar ao valor da causa quando da apresentação de suas informações, restando, portanto, preclusa, nas circunstâncias, a oportunidade para manifestação da presente impugnação, razão pela qual, não conheço da preliminar aventada. III - Ingressando assim ao mérito de ambos os apelos, tem-se que, na esteira do agravo de instrumento antes interposto e já apreciado por esta Corte sob a minha relatoria, se cinge o cerne da querela em se analisar se teria sido respeitado pela proposta apresentada pelo Recorrido, CONSÓRCIO GESTOR MANEJO DE ÁGUAS BAHIA (Engevix/RK), classificada como vencedora da concorrência nº 024/2015, o valor fixado como piso salarial para a categoria dos assistentes sociais. IV – Com efeito, às fls. 82 dos autos consta a resposta ofertada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia – SINDPEC à consulta então formulada pelo Impetrante sobre o tema, em específico, de se extrai a inequívoca aplicabilidade da reportada Convenção Coletiva ao contrato objeto da lide. **VI - Com efeito, em estrito cumprimento à legislação de regência, a própria norma editalícia visou contemplar tal necessidade, em ordem a impedir a ocorrência de violações nesse sentido. VII – Nestes termos, inquestionável a imperiosa necessidade de observância do piso salarial de R\$ 2.312,10 estabelecido para a categoria dos Assistentes Sociais, em especial, àqueles eventualmente envolvidos na consecução do objeto do contrato oriundo da Concorrência nº 24/2015. VIII - Dessa forma, a proposta ofertada pela Recorrida, de fato, se mostra em desconformidade para com o Edital do certame, e encontra óbice, ainda, na própria Lei de Licitações e Contratos, que em seu art. 48, inciso I dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.** IX – Recursos Providos. Decisão reformada.

(TJ-BA - APL: 03000792920168050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA E ENCARGOS SOCIAIS E TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. INSTRUMENTAL DESPROVIDO. O Edital de licitação no item 4.2 dispõe: "A proposta deverá obedecer aos seguintes requisitos: a) omissis; b) salários e demais garantias das categorias profissionais a serem contratadas, em conformidade com a Convenção Coletiva vigente...". **A respeito da matéria, este Sodalício e os tribunais superiores têm decidido reiteradamente, a observância, nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados, a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre sindicatos da categoria a ser contratada,** além de encargos trabalhistas e tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Decisão unânime.

(TJ-PE - AI: 692569620118170001 PE 0021170-97.2011.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 19/06/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 118)

14. De tal forma, pugna esta licitante pela retificação do Edital no sentido de **se prever, expressamente, a exigência da adstringência, pelas licitantes, de uma Convenção Coletiva de Trabalho como base para a cotação das propostas das licitantes no que tange à mão de obra dos motoristas a serem disponibilizados pela contratada ao órgão para a prestação do serviço.**

II.3 – Ausência de informações sobre o custo de combustível

15. Outro ponto a que merece a insurgência da impugnante refere-se ao fornecimento do combustível na forma expressamente consignada no objeto do Edital.

16. Considerando que a prestação do serviço de locação previsto no objeto editalício se dará de acordo com a quilometragem rodada, com estimativa de quilômetros diários de rodagem dos veículos, **torna-se necessária maior especificação de como o fornecimento de combustível se dará**, visto que a modalidade de prestação de serviço por quilômetro rodado traz uma maior necessidade de pormenorização de como esse fornecimento se dará.

17. Com isso, evita-se que as propostas das licitantes considerem critérios que não estejam objetivamente previstos no instrumento convocatório, o que ocasionaria, por sua vez, relevante discrepância entre as propostas. Assim, com a finalidade de estabelecer critérios objetivos e claros para a especificação do objeto, considerando a relevância dessa circunstância para a elaboração das propostas.

18. Por isso, cumpre maior detalhamento de como o fornecimento do combustível deve ser realizado, considerando a estimativa diária de quilômetros de rodagem dos veículos, de acordo com as franquias estimativas previstas no Termo de Referência

II.4 - Ausência de previsão sobre o local que os bens locados estarão dispostos

19. De outro norte, merece a análise que o instrumento convocatório, tal qual seu termo de referência foram omissos quanto ao local em que serão armazenados os veículos locados, restando informações se a garagem para guardá-los será de responsabilidade da contratante ou da contratada, ora licitante.

20. Esse fator é de relevante importância dentro do contexto do certame, considerando o objeto da licitação, uma vez que o custo com a armazenagem dos veículos em pátio próprio **comporá uma parcela das propostas das licitantes**, razão pela qual há de se

uniformizar o entendimento sobre essa circunstância no instrumento convocatório, permitindo a congruência das propostas aos custos efetivos relativos ao fornecimento do objeto do certame.

21. Com isso, **insurge a impugnante para que sejam esclarecida a necessidade ou não de disposição de garagem para guardar os veículos locados, pretendo a retificação do edital quanto a responsabilidade nisto, ou se o órgão disponibilizará espaço para que os veículos sejam guardados em segurança;**

II.5 – Ausência de previsão sobre quilometragem excedida

22. Outrossim, merece a consideração que os trajetos elaborados foram considerando condições ideais de trânsito nas estradas, ruas e rodovias. Contudo, é certo que podem haver custos adicionais no tocante a quilometragem excedida à prevista em instrumento convocatório.

23. Esse fator é especialmente relevante no contexto do presente certame, cujo fornecimento do serviço previsto no objeto é por quilômetro rodado, estabelecendo-se franquias **estimativas** diárias de utilização dos veículos. No entanto, essa modalidade também traz o risco para as licitantes quanto à hipótese em que a efetiva utilização dos veículos **supere as franquias estimadas**, o que importaria um necessário prejuízo às licitantes.

24. Por tal razão, é fundamental que o Edital traga disposições que deem segurança às licitantes de como se procederá em caso da configuração desta hipótese, para que, com a previsibilidade garantida pelo texto editalício, as licitantes sejam estimuladas a participar do certame.

25. É cediço pontuar que o referido instrumento convocatório aqui impugnado foi omissivo no tocante a esta possibilidade, oportunidade em que **a impugnante requer a retificação deste edital para dispor sobre garantias quanto ao pagamento de custos em razão de quilometragem excedida.**

II.6 – Ausência de previsão de valor da franquia de proteção do veículo locado

26. Por fim, a impugnante pede *venia* para solicitar a retificação do edital segundo as razões de fato e de direito sobre as disposições editalícias que versam, em síntese, sobre a **ausência, no Edital** e seus anexos, **da previsão estimativa acerca do valor da franquia**, bem como das especificações do seguro total que deverá ser contratado pela futura contratada **para a cobertura da proteção aos veículos locados**, prevendo somente o limite de cobertura para terceiros.

27. Assim, o ponto que cumpre o destaque é a ausência da previsão estimativa referente ao **valor da cobertura de proteção dos veículos** do seguro que deve ser providenciado pela futura contratada, conforme disposição expressa no Termo de Referência:

*10.1. Proteção do Veículo: Cobertura de riscos (seguro) para o veículo locado, incluindo acessórios, em caso de furto, roubo, incêndio, colisão ou avaria; **correndo por conta da empresa contratada o pagamento da franquia em caso de utilização do seguro.***

28. Destarte, a expressa exigência da contratação de seguro, um custo **que representa um valor relevante para a formulação das propostas**, impõe o nivelamento, pela Administração:

a) das especificações de cobertura do referido seguro, inclusive quanto à necessidade de **contratação de seguro específico para os fins que serão atingidos com o uso dos veículos**, dada a natureza da utilização do veículo; e

b) **um valor de referência para a cobertura do seguro que deverá ser considerado pelas Licitantes para a cobertura veicular**, que será utilizado como parâmetro para a avaliação das propostas, **em atenção aos princípios administrativos da Isonomia e do Julgamento Objetivo**

29. A razão disso se dá pelo risco da cotação de seguros com valores e coberturas demasiadamente discrepantes entre si pelas licitantes, prejudicando assim a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que a comparação entre propostas

com componentes que divergem substancialmente entre si gera um impedimento à análise objetiva das propostas, resultando conseqüentemente no potencial mal ferimento aos princípios do **Julgamento Objetivo** e da **Isonomia** entre as licitantes.

30. Isso posto, ressaí imperioso o estabelecimento de um critério objetivo para avaliação da melhor proposta para a Administração **no que tange às especificações de cobertura e ao valor da franquia de proteção veicular do Seguro a ser disponibilizado pela futura contratada**, tal qual há a previsão em relação à proteção para terceiros, levando em consideração quais características, valores de franquia, e demais critérios deverão ser levantados pelas licitantes na ocasião da cotação de suas propostas.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

31. Frente ao exposto, sendo detectadas ausências de informações de relevante interesse e impacto na elaboração das propostas das licitantes, ressaí imperiosa a retificação do edital do presente certame de maneira a sanar essas lacunas existentes, sob pena de frustração do caráter competitivo do certame, além do malferimento dos princípios norteadores das licitações públicas.

32. Nesse sentido, ressalte-se, pois, os seguintes dispositivos legais e o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais que conferem guarida à presente impugnação. Assim, a Lei 8.666/93 disciplina, em seu art. 3º, que:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

33. Com efeito, a Lei nº 8.666/93, no art. 14, reza que **nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, **sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**

34. Mais adiante, o art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/93 declara que **nas compras deverá ser observada a especificação completa do bem a ser adquirido.**

35. De outro lado, no art. 9º, I, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, estabelece:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

36. Ademais disso, a necessidade de especificação do objeto licitado, inclusive, já é recorrente o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da **necessidade de clareza e precisão nas especificações do objeto da licitação,** como se vê nos julgados:

“O objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame.

(...)

Com essas informações o que se conclui é que a definição do objeto não atendeu às disposições legais pertinentes, haja vista que careceu de precisão, suficiência e clareza, o que interfere diretamente na transparência do certame e na observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(...)

conhecer da Representação, [...], para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em razão da existência no edital e/ou seus anexos, [...], de disposições que restringem o caráter competitivo do certame, ferem os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e do julgamento objetivo”

(Acórdão 531/2007-Plenário, Plenário, julgado em 04/04/2007. rel. Ubiratan Aguiar)

“A ausência no edital de especificação técnica dos bens a serem adquiridos, bem como das respectivas quantidades, implica ofensa ao art. 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993.

(...)

A Representante alega a ilegalidade do edital devido à ausência de especificação dos bens a serem adquiridos, uma vez que o termo de referência agrupou produtos diversos por gênero - tal como o item material de alvenaria, que reuniu areia, brita, blocos, tijolo, argamassa, cal, acessórios, complementos e afins -, sem descrever as propriedades físicas ou características técnicas de cada um dos produtos desejados.

A Representante também aponta a falta de indicação das quantidades a serem adquiridas, porque o termo de referência fixou quantitativos globais para cada grupo de produtos a ser licitado, sem detalhar o número de unidades demandado para cada item

(...)

conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;”

(Acórdão 1078/2017-Plenário, Plenário, julgado em 24/05/2017. rel. Marcos Bemquerer)

37. Por fim, é certo que a Administração se vincula ao **princípio da legalidade**, o qual atrai para o presente caso a observância das disposições e especificações editalícias no que tange aos ditames legais, conforme mandamenta o art. 3º supracitado, sobre o qual discorre ilustre Maria Sylvia Di Pietro:

“À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais”.

38. Conclui-se, assim, que merece reforma o Edital de forma a se esclarecer as lacunas e contradições presentes no instrumento convocatório, expostos na presente impugnação, para que todos sejam devidamente sanados por esta ilustre comissão, sob pena de frustração dos princípios e disposições legais acima expostos.

IV - REQUERIMENTOS

39. Em face das razões expostas, a requerente, **3A LOCAÇÕES LTDA**, espera deste mui digno Pregoeiro o **acolhimento e provimento da presente impugnação**, para que seja reformado o edital do **Pregão Eletrônico - REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2023**, a fim de que:

- a) Seja corrigido, na seção “**DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**” do Edital, o valor devidamente orçado para despesas desta contratação no importe de R\$ 7.322.361,12 (sete milhões, trezentos e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e doze centavos).
- b) Seja esclarecido e retificado o Edital quanto às informações sobre qual convenção coletiva de trabalho deverá ser considerada pelas licitantes para a cotação da mão de obra incluída no objeto do edital, tal qual remuneração, carga horária de trabalho, adicionais, e demais condições e garantias trabalhistas e previdenciárias aplicáveis;
- c) Sejam inseridas disposições no Edital pormenorizando os critérios de fornecimento do combustível incluso no objeto do Edital, incluindo as estimativas quantitativas do combustível a ser fornecido pelas licitantes, e incluídos em suas respectivas propostas.
- d) Seja inserida disposição sobre a responsabilidade quanto ao armazenamento dos veículos locados, alterando, se necessário, o objeto e despesas constantes nas Seções 01 e 02 do Edital.
- e) Seja inserida disposição a tratar sobre as regras e procedimentos aplicáveis pela Administração quando a quilometragem estimada for excedida para quaisquer dos veículos locados, alterando, se necessário, o objeto e despesas constantes nas Seções 01 e 02 do Edital.



f) Seja incluída as Especificações da cobertura do seguro que deverá ser contratado e fornecido pela eventual Contratada, bem como um valor de referência para a franquia do seguro que deverá ser considerado pelas Licitantes, que será utilizado como parâmetro para a avaliação das propostas.

Termos em que pede deferimento.

Natal/RN, 30 de novembro de 2023.

Werneck Lima Carvalho

Administrador

CPF n. 369.821.134-34